



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.349 - BA (2016/0026737-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LOURISVALDO DA CONCEICAO BRAZ (PRESO)
PACIENTE : VALTENOR DA SILVA NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

CÁRCERE PRIVADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. SUSPEITAS DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O desaforamento - ato processual com aplicação estrita no procedimento do Júri capaz de provocar o deslocamento da competência territorial para o julgamento do processo - é uma exceção à regra que determina que o réu seja julgado no local onde se consumou o fato delituoso, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

2. Mostra-se natural a comoção pública provocada pela morte de habitantes da comarca, não bastando, portanto, a mera suspeita dos acusados sobre a parcialidade dos jurados para justificar o desaforamento, devendo indicar elementos concretos e específicos que sejam passíveis de interferir na formação livre e consciente do convencimento dos jurados.

3. No caso em apreço, não havendo a demonstração de elementos concretos e específicos que sejam passíveis de interferir na imparcialidade dos jurados, e tendo o magistrado singular, cuja opinião é relevante para se aferir a necessidade do desaforamento, afirmado não estar caracterizada a grande repercussão social na Subseção Judiciária de Eunápolis/BA que justifique o deslocamento da competência, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.349 - BA (2016/0026737-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : LOURISVALDO DA CONCEICAO BRAZ (PRESO)
PACIENTE : VALTENOR DA SILVA NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LOURISVALDO DA CONCEICAO BRAZ e VALTENOR DA SILVA NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Pedido de Desaforamento n. 0048925-37.2015.4.01.0000.

Noticiam os autos que os pacientes foram pronunciados como incurso nos artigos 148, § 2º, 121, § 2º, incisos I e IV e 211, combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, tendo a sessão do Tribunal do Júri Federal sido designada para o dia 17.2.2016.

Buscando o deslocamento do julgamento para outra localidade, a defesa requereu o desaforamento do processo, pedido que foi rejeitado pela Corte de origem.

Sustenta a impetrante que um Conselho de Sentença composto por cidadãos do município de Eunápolis não possuiria isenção e imparcialidade necessárias para a apreciação do feito, tendo em vista o panorama social e a realidade de conflitos fundiários entre índios e não índios na região.

Alega que os acusados pertenceriam à comunidade indígena, contra a qual haveria manifestações de hostilidade e racismo, protestos que seriam fatos notórios e que demonstrariam a dificuldade dos cidadãos locais em compreender as características da cultura Pataxó e de todo o movimento na luta pela defesa de seus interesses e suas terras.

Aduz que a vítima seria agricultor fundiário local, existindo fundado receio da ocorrência de tumultos no dia designado para a realização do júri, uma vez que haveria uma pressão para apuração do suposto crime, insuflado pela imprensa, que estaria criando um prejulgamento condenatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta que os pacientes e seus familiares estariam sofrendo ameaças de morte, consistentes em ligações telefônicas anônimas, havendo, outrossim, boatos de que a comunidade pretenderia linchá-los.

Requer a concessão da ordem para que seja deferido o desaforamento da sessão plenária do Tribunal do Júri da Justiça Federal de Eunápolis com o consequente deslocamento do julgamento para a Seção Judiciária do Estado da Bahia em Salvador.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 285/286.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 309/311), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 332/336, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.349 - BA (2016/0026737-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, o desaforamento da sessão de julgamento dos pacientes pelo Tribunal do Júri para a Seção Judiciária do Estado da Bahia em Salvador.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Acerca da competência no âmbito do processo penal, não se olvida que a regra é que o réu seja julgado no distrito da culpa, em atenção ao princípio *ubi facinun perpetravit, ibi poena reddita* e, em caso de crimes dolosos contra a vida, por seus pares, constitucionalmente legitimados para tal.

Entretanto, a lei processual penal, quando o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida quanto à segurança pessoal do acusado ou a respeito da imparcialidade do júri, possibilita o desaforamento do julgamento para comarca diversa do distrito da culpa, onde não subsistam estas circunstâncias, prejudiciais à melhor administração da Justiça e à prolação de um veredicto imparcial.

Nesse sentido é a redação do caput do artigo 427 do Código de Processo Penal, verbis:

Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da região, onde não existam aqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos, preferindo-se as mais próximas.

Sobre o assunto, por oportuno, mister transcrever lição da autoria de Denilson Feitoza:

"O desaforamento é 'transferência' (modificação da competência) do julgamento de um processo do tribunal do júri, de um foro para outro, apenas quanto ao julgamento, ou seja, de um tribunal do júri para outro situado em comarca ou foro distinto, enquanto o processo continua em tramitação no juízo de origem" (Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis. 6ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 524).

Assim, sendo o desaforamento uma medida excepcionalíssima, para que a competência seja deslocada se faz necessária a efetiva comprovação de uma das hipóteses legais de cabimento dispostas nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, quais sejam, o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri, a dúvida sobre a segurança pessoal do acusado, ou o comprovado excesso de serviço, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

No caso dos autos, da análise dos fundamentos declinados na inicial do *mandamus*, conclui-se que as circunstâncias narradas pelo impetrante não são aptas a justificar a pretendida modificação da competência.

Com efeito, consoante destacado no aresto objurgado, *"em que pese o demonstrado conflito entre indígenas e fazendeiros, não há comprovação de que a população apresente rejeição ou simpatia por apenas um dos lados da causa"*, sendo certo que *"parcela significativa do município é habitada por indígenas, o que constitui centro gerador de renda derivada das visitas turísticas ao local"* (e-STJ fl. 259).

É imperioso consignar que se mostra natural a comoção pública diante da morte de habitantes da comarca, de tal sorte que não basta a mera suspeita dos acusados da parcialidade dos jurados para justificar o desaforamento, devendo ser indicados elementos concretos e específicos que sejam passíveis de interferir na formação livre e consciente do convencimento dos jurados, como a grande influência política ou social de familiares dos envolvidos ou mesmo o pequeno número de habitantes do local dos fatos, o que não ocorre no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO LAUDO DE INSANIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Incabível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial.

2. Não há se discutir a suposta nulidade do incidente de insanidade mental por não ter sido debatida a questão pelo Tribunal de Justiça.

3. No caso, a simples afirmação de que o clamor social colocaria em risco a segurança ou afetaria a parcialidade dos jurados, desprovida de prova documental, não autoriza o desaforamento, ainda mais quando o crime ocorreu há quase dois anos. Além disso, a opinião do magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza (HC n.

43.888/PR, Ministro Paulo Gallotti, DJ 20/10/2008).

4. As instâncias ordinárias foram taxativas em afirmar que não existem os requisitos fáticos que autorizariam a alteração do foro pretendido. Para rever essa conclusão, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório, providência que não se coaduna com a via eleita.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 330.913/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 17/12/2015)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDA QUANTO À PARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima.

2. A eventual repercussão que o delito tenha causado na localidade e a costumeira movimentação dos parentes da vítima constituem atitudes normais em crimes de grande gravidade - notadamente em casos como este, em que a vítima era um adolescente que, à época, tinha apenas 14 anos de idade -, de modo que não justificam, por si sós, o desaforamento do julgamento.

3. A simples presunção de que os jurados poderiam ter sido influenciados por ampla divulgação do caso pela mídia e a mera suspeita acerca da parcialidade dos jurados não justificam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adoção dessa medida excepcional.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 210.693/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISO IV E ART. 121, § 2º, IV, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, DO CP. DESAFORAMENTO. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NÃO CONFIGURADA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA MAIS PRÓXIMA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Conforme a redação do art. 427 do CPP, o desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.

II - O remédio heróico do habeas corpus - e, a fortiori, do seu consectário recursal - em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas, já que não se admite dilação probatória (precedentes).

III - Na linha dos precedentes desta Corte, "ainda que o crime de homicídio imputado ao Paciente tenha causado clamor público, o writ não traz qualquer prova quanto a eventual interferência no ânimo dos jurados, de modo a colocar em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença" (HC n. 225.565/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 19/3/2012, grifei).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 59.095/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 11/11/2015)

No mesmo sentido é o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. PARCIALIDADE DOS JURADOS. RISCO À SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O desaforamento desloca o julgamento da ação penal para outra comarca da região, quando "o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado" (art. 427, caput, do Código de Processo Penal), ou, ainda, "comprovado excesso de serviço" impeditivo da realização do júri no prazo de 6 (seis) meses após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia (art. 428, caput, do Código de Processo Penal). 2. As meras alegações de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e de insegurança do acusado sem a devida comprovação não autorizam o desaforamento. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento."(RHC 119647, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, impende ressaltar que nos pedidos de desaforamento, por se tratar de medida de exceção, há enorme relevância da opinião do magistrado que preside a causa sobre a possível parcialidade do júri, porquanto é quem detém a relação direta com a sociedade de onde será formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca.

Ao dissertar acerca da informação do magistrado, Guilherme de Souza Nucci assinala:

"Informação do magistrado: é imprescindível ouvir o juiz que conduz o feito, antes de se deferir o desaforamento, logicamente se o pedido não tiver sido pelo próprio, a fim de se saber da conveniência e da veracidade da proposta formulada. Ninguém melhor que a autoridade judiciária encarregada de presidir o julgamento para informar a realidade da situação ao Tribunal, pois tanto a ordem pública, como a segurança do réu e até mesmo a imparcialidade dos jurados são do seu conhecimento direto (Código de Processo Penal Comentado. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p 761)."

Na espécie, o magistrado singular salientou que não há na localidade um sentimento anti-indigenista, até mesmo porque se trata de região em que habitam diversos descendentes silvícolas, sendo que após a implementação das reintegrações de posse realizadas pelo Juízo, a tensão entre os índios e os agricultores teria diminuído sobremaneira, não se tendo notícia de conflitos na região desde o ano de 2015 (e-STJ fls. 211/212).

Constata-se, assim, que o aresto vergastado, ao indeferir o desaforamento do processo a que respondem os pacientes, está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, que firmou o entendimento de que há grande relevância na opinião do magistrado para análise do pedido de deslocamento da competência:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. MANIFESTAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE. RELEVÂNCIA.

I - O desaforamento, nos termos do art. 427 do CPP, será autorizado mediante a comprovação, com base em fatos concretos, na existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado.

II - Pelas circunstâncias delimitadas no acórdão recorrido - notadamente o temor manifestado pelos jurados em participar de julgamento de réu cuja periculosidade é de conhecimento notório, pois comanda façção criminosa voltada, dentre outras atividades ilícitas, para o tráfico de drogas e armas -, é possível concluir haver dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, o que por sua vez, autoriza a medida sempre excepcional do desaforamento.

III - Deve-se, na linha da orientação firmada no âmbito desta Corte, dar primazia à opinião do Juiz Presidente do Tribunal do Júri acerca da necessidade de desaforamento, pois, próximo dos fatos e da comunidade, detém mais condições de avaliar possível comprometimento da imparcialidade dos jurados.

Recurso especial provido.

(REsp 1483838/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/09/2015)

Por conseguinte, não havendo a demonstração de elementos concretos e específicos que sejam passíveis de interferir na formação livre e consciente do convencimento do jurados, e tendo o magistrado de origem, cuja opinião é relevante para se aferir a necessidade do desaforamento, afirmado a inexistência de extraordinária repercussão social dos fatos na Subseção Judiciária de Eunápolis/BA que justifique o deslocamento da competência, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0026737-6

HC 348.349 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028997620144013310 00062201500013310100 00146201400013310100
00489253720154010000 00738295820144010000 00762014 007620144
11401000114201401 14620140001331010048 22293820144013310
25861820144013310 25914020044013310 26075720154013310 28997620144013300
29014620144013310 4865620154013310 489253720154010000 5116920154013310
62201500013310100482 738295820144010000 762014 7620144

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LOURISVALDO DA CONCEICAO BRAZ (PRESO)
PACIENTE : VALTENOR DA SILVA NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.